

PROCESSO - A. I. Nº 269200.0715/05-1
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - TERMOBAHIA S/A
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 2ª JJF nº 0132-02/06
ORIGEM - IFEP - DAT/NORTE
INTERNET - 23/11/2006

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0421-12/06

EMENTA: ICMS. 1. IMPORTAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. ATIVO PERMANENTE. Defesa prejudicada quanto à apreciação do mérito tendo em vista a matéria se encontrar *sub judice* no âmbito do Poder Judiciário o que importa em legitimidade do Auto de Infração. Exigibilidade do crédito tributário suspensa. 3. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E DE MORA. A multa por descumprimento da obrigação principal, proposta pelo autuante, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, não se aplica ao presente caso, tendo em vista que o contribuinte efetuou Depósito Judicial no valor integral do débito e encontrava-se sob consulta. Acertada a Decisão de 1ª Instância. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício, interposto pela Junta de Julgamento Fiscal, em atendimento ao disposto no art. 169, I, “a”, 1, do RPAF/99, face o julgador de 1º grau, quanto à obrigação principal, decidir pela extinção do processo fiscal na esfera administrativa e declarar a improcedência da multa e dos acréscimos moratórios decorrentes.

Na motivação do “*decisum*” o relator “*a quo*” aduziu que a exigência tributária em questão, versando sobre a exigência de ICMS sobre importações de materiais destinados à linha de transmissão de energia elétrica e diferencial de alíquota nas aquisições interestaduais de bens destinados ao ativo fixo, se encontrava sob apreciação judicial, através do processo nº 140.03.028018-8. Assim aplicável ao caso a norma contida no art. 126 do COTEB (Código Tributário do Estado da Bahia), para considerar esgotada a instância administrativa, em decorrência da impossibilidade jurídica da lide fiscal ser apreciada concomitantemente pelo Estado - Administração e pelo Poder Judiciário.

Quanto a multa, o Sr. julgador, em seu voto, declarou que a penalidade proposta pelo autuante não era aplicável ao presente caso, pois no período em que o imposto deixou de ser recolhido, o autuado além de ter formulado consulta à Administração Tributária, efetuou perante o Poder Judiciário o Depósito Judicial do valor integral do débito, conforme doc. fl. 341.

Em relação aos acréscimos moratórios argumentou que apesar de denegado o pleito empresarial, inserido no processo de consulta, não se configurou a mora, pois a exigibilidade do crédito tributário permaneceu suspensa, em decorrência do Depósito Judicial no valor integral do débito.

Pelas razões acima apresentadas, o colegiado da Junta de Julgamento Fiscal, em deliberação unânime, votou pela extinção do processo administrativo, no que tange à obrigação principal, e pela improcedência da multa aplicada, determinando, ainda, o encaminhamento dos autos à

PGE/PROFIS para os procedimentos de sua competência, relativamente à demanda judicial em curso.

VOTO

Do exame realizado nas peças que integram os autos verifico que o autuado efetuou Depósito Judicial, no valor de R\$3.398.393,54, em 20/10/2003, fl. 341, correspondente ao total do débito exigido, e impetrou Mandado de Segurança, fls. 357 a 377, que recebeu o nº 140.03.028018-8, processado perante a da 2ª Vara de Fazenda Pública. Posteriormente, obteve medida liminar que resultou em notificação à autoridade administrativa, determinando que esta se abstivesse, tanto quanto seus subordinados, de negar a concessão dos benefícios fiscais ou a praticar atos que implicassem exigência tributária.

Consta, também, no processo, além das cópias do Parecer do Ministério Público, fls. 346 a 355, e da Sentença exarada pelo Juiz da 2ª Vara Estadual de Fazenda Pública, submetida ao reexame necessário pelo Tribunal de Justiça, os seguintes documentos anexados pelo autuado:

1. solicitação de reconhecimento do regime de diferimento do ICMS incidente na importação de equipamentos destinados ao Ativo Imobilizado e da isenção do ICMS relativo ao pagamento da diferença de alíquota na aquisição de máquinas e equipamentos de outros estados, feita ao secretário da Fazenda com cópia para a Diretora de Tributação, datada de 15/02/2001, fls. 328 a 331;
2. Parecer GETRI nº 1200/2000 de 19/01/2002 respondendo o pleito do autuado em relação aos benefícios previstos nos artigos 343 e 27 do RICMS-BA/97, fls. 333 a 335;
3. Intimação da COFEP, datada de 24/09/2003 e com indicação de que autuado tomou ciência em 26/09/2003, fl. 337, dando conhecimento ao autuado do Parecer GETRI nº 2000/2003, datado de 28/03/2003, fls. 338/339, denegando o pedido do autuado do alcance dos benefícios já concedidos, em relação à linha de transmissão.

Assim, o mérito da autuação se encontra *sub judice* no âmbito do Poder Judiciário, circunstância que afasta a possibilidade de seu exame na esfera administrativa, face o que dispõe o art. 117 do RPAF/99. Quanto à multa por descumprimento da obrigação principal, proposta pelo autuante, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96 e correspondente acréscimos moratórios, são parcelas que não podem ser exigidas no presente caso, tendo em vista que o contribuinte efetuou Depósito Judicial no valor integral do débito e encontrava-se sob consulta. Acertada a Decisão de 1ª Instância.

Ante o exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PREJUDICADA a defesa apresentada no que tange à obrigação principal, declarando EXTINTO o Processo Administrativo Fiscal relativo ao de Auto de Infração nº 269200.0715/05-1, lavrado contra TERMOBAHIA S/A. Quanto à multa de infração e acréscimos moratórios, também mantenho a Decisão recorrida, para declarar IMPROCEDENTES estas parcelas, devendo o processo ser encaminhado à PGE/PROFIS para adoção das medidas cabíveis.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de outubro de 2006.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS